



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000521/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.399 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente CLIRCA - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE CAMAÇARI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

Sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título a segurados empregados ou contribuinte individual incide contribuição previdenciária a cargo do tomador do serviço.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇO PRESTADO POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

MPF. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária com vista à maior segurança e transparência do procedimento de auditoria fiscal.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de violação de princípios constitucionais; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos aos serviços contratados junto a cooperativa de trabalho (levantamento “CP - VALORES PAGOS COOP TRABALHO”).

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-26.210 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR) (e.fls. 446/453), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AI – DEBCAD) - nº 37.272.407-8, no valor original, consolidado em 30/04/2010, de R\$ 144.147,94, com ciência pessoal nessa mesma data, por intermédio de representante legal.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 39/52) e parte integrante do AI, o lançamento refere-se às contribuições previdenciárias devidas à seguridade social pela pessoa jurídica e aquelas referentes ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (Gilrat), não recolhidas, incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, pessoas físicas; valores devidos sobre os pagamentos efetuados às Cooperativas de Trabalho; remuneração de empregados e diferenças de acréscimos legais. Para fins de separação dos diversos fatos geradores de contribuições apurados ao longo da ação fiscal, possibilitando uma melhor visualização e explicitação nos relatórios e das respectivas bases de cálculo, as diversas

infrações levantadas encontram-se discriminadas no Relatório por códigos de levantamentos, onde são apontadas as respectivas constatações, nos seguintes termos:

6.2 Os códigos de levantamento correspondente aos fatos geradores mencionados anteriormente são:

PF - Contribuições patronais decorrentes de valores pagos a contribuintes individuais, pessoas físicas que prestaram serviços no período de 01/2006 a 12/2006, conforme recibos de Pagamento a Autônomos, não constantes nas folhas de pagamento, não contabilizadas e nem declaradas em GFIP.

CP - Contribuições Patronais referentes a valores pagos a Cooperativas de Trabalho não declaradas em GFIP em sua totalidade e também não recolhidas em seus valores integrais em GPS.

FP - Contribuições Patronais referentes a valores pagos a Segurados Empregados encontrados nas Folhas de Pagamento e não declarados em GFIP e nem recolhidas em GPS em sua totalidade.

SE - Contribuições Patronais referentes a Segurados Empregados não lançadas em Folhas de Pagamento, não declaradas em GFIP e nem recolhidas em GPS.

DAL - Diferença de Acréscimos Legais, encontradas nas competências 02/2006 a 01/2007, na Matriz 14.118.830/0001-22 e na Filial 14.118.830/0002-03.

Informa ainda a autoridade fiscal lançadora que, na aplicação da multa de ofício, por falta de recolhimento da contribuição, teria sido observado o princípio da retroatividade benigna, tendo em vista a publicação, após a ocorrência dos fatos geradores das contribuições da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que deu novo tratamento às multas relativas ao descumprimento de obrigações principais e acessórias das contribuições sociais previdenciárias, sendo feito o comparativo entre a multa prevista na legislação anterior e no novo ordenamento. Dessa forma, a penalidade aplicada, na lavratura do presente Auto de Infração, foi a introduzida pela nova sistemática de cálculo, trazida pela Lei 11.941, de 2009, vez que se entendeu ser mais benéfica em todas as competências, observando assim o disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), conforme comparativo de multa constante do Relatório.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 211/218, onde alega preliminarmente que os valores considerados pela autoridade fiscal lançadora como não recolhidos, teriam sido sim devidamente recolhidos e repassados à Seguridade Social, de acordo com a normas legais, conforme atestariam os documentos por ela acostados, juntamente com a peça impugnatória, na forma de anexos, numerados de I a XII. Corroborando tais alegações, foram anexadas cópias de Guias de Recolhimentos à Previdência Social – GPS e partes de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP’s (e.fls. 281/406). Em tópico da impugnação intitulado “Do Direito”, apresenta a autuada os seguintes argumentos:

DO DIREITO

Observem eminentes julgadores que, no tocante à alegação de não recolhimento de contribuição previdenciária sobre a **remuneração de empregado fora da folha de pagamento**, a mesma não deve prosperar, pois que, conforme declarações prestadas a Previdência Social e outras entidades mediante obrigação acessória GFIP, ocorreram pagamentos a trabalhadores com vínculo empregatício da categoria 01, sendo tributadas e pagas as contribuições previdenciárias patronais devidas ao Seguro de Acidente de Trabalho (Sat) e também as contribuições referentes as outras entidades identificadas pelo código 0115 correspondente ao percentual de 5,8%.

Também mostra-se infundado o argumento de inexistência de recolhimento sobre as diferenças de acréscimos legais nas competências 01/2006 a 13/2006, tendo em vista que o mesmo foi efetuado pelo Contribuinte consoante provam os documentos dos anexos II, VIII, IX, X e XII. Neste quesito, ressalte-se que foi incluída indevidamente na autuação a competência 01/2007, pois o período relativo à fiscalização trata do ano-calendário de 2006, portanto deve também ser julgada improcedente!

No que concerne ao item de **valores pagos a Cooperativa de Trabalho**, o mesmo também deve ser rechaçado, em função do Contribuinte ter atestado, através dos anexos III, V, VI, VII e XII, o correto recolhimento e repasse do montante devido à Seguridade Social.

Advoga ainda a então impugnante, que: “...*não obstante o cumprimento pelo Contribuinte das obrigações legais apontadas no AI pelo Agente Fiscal supostamente como infringidas, as multas e os juros aplicados ao caso **in examine** não corroboram, sobremaneira o limite da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme segue evidenciado. de observância imprescindível na atividade da Administração Pública.*” Assim, citando doutrina, passa a discorrer sobre esses princípios e sobre o princípio de vedação ao confisco, defendendo que a multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária também se submete aos patamares constitucionais válidos para a tributação. Ao final, requer o julgamento pela procedência da impugnação e anulação do lançamento.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada improcedente e mantido integralmente o crédito tributário. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

CUSTEIO. COTA PATRONAL.

A empresa é obrigada a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, bem como quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

SAT.

É dever da empresa a contribuição para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Recolhimento pago fora do prazo legal se sujeita a juros e multa de mora.

MULTA.

Sobre as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social em atraso incide multa de caráter irrelevável

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 422/432), onde a autuada volta a afirmar ter procedido regularmente com o recolhimento das contribuições lançadas, não havendo razão para a manutenção do crédito tributário. Também novamente citando doutrina e jurisprudência, que considera favoráveis a suas pretensões, retoma as mesmas alegações de violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e não confisco. Para fixação dos principais argumentos de defesa, peço *vênia* para parcial reprodução da peça impugnatória: :

DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Na decisão ora recorrida, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador DRJ/SDR, aduz que a ação fiscal agiu em consonância com os ditames legais concernentes CI matéria tributária. Pontuando, inclusive, que contribuinte não apresentou argumentos pertinentes e nem, tão pouco, documentos capazes de elidir o lançamento, o que verdadeiramente não condiz com a realidade.

Portanto, a pretensão da recorrente é a de demonstrar às autoridades competentes que os valores tidos como não recolhidos ou recolhidos a menor foram de fato recolhidos e repassados CI Seguridade Social conforme os ditames da lei. O que torna o Auto de Infração indevido como melhor explicitado adiante.

Primeiramente, rechaçamos o argumento de que não houve o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a **remuneração de empregado fora da folha de pagamento**.

Isso porque, conforme declarações prestadas a Previdência Social e outras entidades mediante obrigação acessória GEFIP, ocorreram pagamentos a trabalhadores com vínculo empregatício da categoria 01, sendo tributadas e pagas as contribuições previdenciárias patronais devidas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e também as contribuições referentes as outras entidades identificadas pelo código 0115 correspondente ao percentual de 5,8%.

Ademais, salutar é a observação do quão infundada é a objeção da parte *ex adversa* em arguir inexistência de recolhimento sobre as **diferenças de acréscimos legais** nas competências 01/2006 a 13/2006. Verifica-se, pois, que a Recorrente acostou documentos nos autos que comprovam não haver veracidade no argumento trazido pela Autoridade Administrativa.

Nesse passo, no que tange a competência de 01/2007, reputa-se indevida, vez que o período relativo à fiscalização trata-se do ano- calendário de 2006. Não fazendo sentido, portanto, o recolhimento sobre as diferenças de acréscimos legais nesta ocasião.

Aduzir que não houve recolhimento das contribuições sobre os **valores pagos a Cooperativa do Trabalho** não é uma declaração plausível em virtude de o Contribuinte ter certificado, através de anexos, o devido recolhimento e repasse da quantia devida à Seguridade Social.

Por todo o exposto, verifica-se que, não obstante o Contribuinte ter cumprido com suas obrigações legais apontadas no Auto de Infração como violações, as multas e os juros aplicados ao caso mostram-se demasiadamente onerosos, infringindo, inclusive, preceitos relevantes como a razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesse passo, no que tange à legislação tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, o CTN dispõe claramente, no art. 112, que a interpretação será feita de maneira mais favorável ao acusado, no caso o contribuinte, *in verbis*:

(...)

Assim, embora a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária advenha de previsão normativa como colocou a ilustre Relatora do acórdão guerreado, mostra-se também mais do que necessária e principalmente plausível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em que pese a importância de tal preceito, a atuação da Administração Pública deve seguir os seus parâmetros, censurando o ato administrativo que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar como salienta entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Não se deve olvidar para o fato de que o Brasil é o país com a segunda maior carga tributária do globo. Assim, se o contribuinte enfrenta sérias dificuldades para quitar os

tributos devidos, certamente encontrará para pagar as multas exorbitantes que o legislador cria.

Do mesmo modo, no caso em exame, insta destacar a necessidade de observância de outro importante princípio constitucional, da vedação ao confisco.

(...)

Portanto é evidente que a aplicação da multa sob comento, se levada a efeito, inevitavelmente configurará um confisco ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual deve ser declarada nula.

Ao final, volta a recorrente a requerer o provimento de seu recurso, por entender necessária a anulação do Auto de Infração, dado o seu caráter eminentemente confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/03/2011, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 417. Tendo sido o recurso protocolizado em 08/04/2011, considera-se tempestivo.

Conforme relatado, no Recurso Voluntário a contribuinte reitera todos os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, invocando os mesmos princípios constitucionais e requerendo a anulação da autuação.

Verifica-se que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa e dos juros de mora, e vem sendo oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos em sua defesa. Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise.

Cumprе salientar, que é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de supostas ilegalidades de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Pelos motivos acima expostos, deixo de conhecer do recurso relativamente às alegações de violação dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a autuação se encontra totalmente respaldada

nos estritos ditames legais e devidamente motivada, não cabendo à autoridade julgadora administrativa pronunciar-se sobre a constitucionalidade de normas válidas e regularmente editadas.

Nessa mesma linha, ainda há que se pontuar que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao presente recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Sem razão ainda a recorrente ao invocar a aplicação ao presente caso dos comandos do art. 112 do CTN. A parte inicial de tal dispositivo é por demais explícita e autoexplicativa, ao prever que, em caso de dúvida, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte a lei tributária que defina infrações ou lhe comine penalidades. Ora, conforme já demonstrado, não se vislumbra no presente caso qualquer dúvida quanto à penalidade aplicada, que enseje a aplicação do referido dispositivo. Verifica-se claramente demonstradas, a capitulação legal e circunstâncias materiais do fato, a autoria e imputabilidade, e a natureza da penalidade aplicável, não se vislumbrando, no presente caso, qualquer dúvida quanto à penalidade aplicada, que enseje a aplicação do referido dispositivo.

Reitera a recorrente a afirmação que os documentos anexados à peça impugnatória comprovariam a regularidade do recolhimento das contribuições lançadas, não havendo razão para a manutenção do crédito tributário, tendo em vista o cumprimento das obrigações legais apontadas no AI como supostamente infringidas. Entretanto, os documentos apresentados juntamente com a impugnação foram minuciosamente cotejados, pela autoridade julgadora de piso, com os valores de recolhimentos apurados, mediante consultas ao sistemas da Receita Federal. Dúvidas, portanto, não pairam de que foram considerados, e expurgados do presente lançamento, os valores de pagamentos efetivamente comprovados, remanescendo o crédito tributário somente dos períodos de apuração em que não se constataram recolhimentos. Tudo conforme devidamente explicitado nos fundamentos da decisão de piso, confira-se:

Nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso I, alínea "a", bem como o disposto no inciso V, dispondo a respeito de segurado obrigatório da Previdência Social assim dispõe.

(...)

A Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 22, recorrendo a respeito da contribuição a cargo da empresa, assim determina:

(...)

Assim sendo, a empresa autuada remunerou segurado obrigatório da Previdência Social sem, contudo, recolher aos cofres públicos, integralmente, as contribuições a seu cargo, conforme determina a lei acima transcrita, motivando o lançamento ora sob julgamento.

Analisando o Relatório de Documentos apresentados - RDA (fls.11/12), constata-se que em diversas competências, atinentes ao período do lançamento, o contribuinte recolheu as contribuições questionadas com atraso, sem adicionar a este os juros e multas conforme determinação legal.

O levantamento Diferenças de Acréscimos Legais (DAL) refere-se aos juros e multas devidos pela empresa, em consequência de atrasos nos mencionados recolhimentos das contribuições sociais ora questionadas, conforme Relatório Diferença de Acréscimos Legais (fls.20 a 22), onde se explicita as competências a que se referem as GPS e a data dos recolhimentos extemporâneos destas. Veja-se:

A GPS da Competência 01/2006, foi recolhida em 15/02/2006; da competência 04/2006, recolhida em 15/05/2006; da competência 05/2004, recolhida em 16/06/2006; da competência 06/2006, recolhida em 14/07/2006 e as guias de recolhimento da competência 12/2006 foram recolhidas em 01/2007 (fl.22), evidenciando que nos levantamentos a título de DAL foram lançadas as GPS relativas as competências janeiro a dezembro/2006, conforme explicitado no mencionado relatório Diferenças de Acréscimos Legais.

As contribuições sociais questionadas devem ser recolhidas acrescentando-se juros e multa pela mora, conforme determinava legislação então vigente: Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 35, observando o que determina a Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em seu art. 26, bem como o que disciplinava o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

(...)

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinando a sistemática a ser adotada para cálculos dos acréscimos pela mora do contribuinte em recolher as contribuições sociais questionadas, assim dispõe:

Lei nº9.430/1996.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 30 do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Analisando o acima discorrido, constata-se que os acréscimos legais acrescentados ao valor das contribuições não recolhidas integralmente encontram-se conforme determina a legislação norte do procedimento.

O contribuinte afirma que as contribuições sociais sobre a remuneração de empregados foram recolhidas aos cofres públicos. Entretanto, confrontando a documentação acostada aos autos (fls.78 a 203), folhas de pagamentos, escrituração contábil e recibos de pagamentos, com as GPS da autuada, constata-se que os valores constantes do lançamento não foram recolhidos.

A multa de mora foi calculada observando o disposto na Lei nº 8.212, de 1991 (art. 32-A), na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em atenção ao comando normativo veiculado pelo art. 106, inciso II, do CTN, conforme explicitado nos autos (fis.43 a 48).

Finalmente, tendo em vista que o lançamento encontra-se em consonância os ditames da legislação que rege a matéria e o contribuinte não apresentou nenhum argumento ou documento capaz de elidir o lançamento, deve ser mantido o Crédito Tributário nos termos do lançamento.

Conforme se verifica do excerto acima, os acréscimos legais lançados estão em consonância com a legislação de regência das contribuições. Também consta que a documentação acostada aos autos pela autuada foi cotejada com as folhas de pagamentos, escrituração contábil e recibos de pagamentos, assim como, com as GPS do período, sendo constatado que, a despeito das afirmações da impugnante, os valores que compõem o lançamento não foram recolhidos, não tendo sido apresentado nenhum outro documento que refutasse tal constatação. Desarrazoada ainda a afirmação de que a competência 01/2007, do levantamento “DAL - Diferença de Ac. Legais”, seria indevida, sob argumento de que o período relativo à fiscalização seria o ano-calendário de 2006. Uma vez constatada a ocorrência da irregularidade, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais. Oportuno destacar o comando do verbete sumular nº 171, deste Conselho, que preceitua: “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.”

Contribuição de 15% incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho – Inconstitucionalidade declarada pelo STF

Relativamente ao lançamento da contribuição de 15%, incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho, após o lançamento e julgamento de primeira instância, o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP. O que foi corroborado no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ocorrido em 18/12/2014, ocasião em que foi rejeitado o pedido de modulação de efeitos de tal decisão. A tese firmada pelo STF, de nº 166, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/03/2015, é a de que “[é] inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.” Em decorrência de tal julgamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015 incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Preceitua o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho que, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverão ser reproduzidas pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Em observância a tal comando, devem ser afastados da presente autuação os valores relativos ao levantamento “CP - VALORES PAGOS COOP TRABALHO”, relativo a contribuições patronais lançadas sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de violação de princípios constitucionais, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento os valores relativos aos serviços contratados junto a cooperativa de trabalho (levantamento “CP - VALORES PAGOS COOP TRABALHO”).

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos